



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO  
DE DECRETO-LEI QUE “DEFINE A  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
SECTOR DA ELECTRICIDADE, INCLUINDO AS  
REGRAS GERAIS PARA A PRODUÇÃO,  
TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E  
FORNECIMENTO DE ELECTRICIDADE E AO  
ACESSO AO MERCADO.”**

**HORTA, 27 DE JANEIRO DE 2005**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Janeiro de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “define a organização e funcionamento do sector da electricidade, incluindo as regras gerais para a produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade e ao acesso ao mercado.”

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

### **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho de 2003 que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e a Directiva n.º 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Setembro de 2001 relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade e à consequente adaptação do actual enquadramento do sistema eléctrico nacional às regras comuns para o mercado interno da electricidade e de promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energias renováveis e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

define ainda diversas medidas de protecção dos consumidores e obrigações de serviço público, exploração e organização do acesso à rede, e à implementação de um sistema de garantias de origem para a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

2. Este projecto de diploma ignorou especificidades da Região, em particular a definição de micro-rede isolada.
3. A derrogação de certas disposições da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu, em relação à Região Autónoma dos Açores já foi tomada pela Decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 2004.
4. A redacção do n.º1 do artigo 36.º, no que concerne à sua parte final, não se adequa à VI revisão constitucional, operada pela Lei n.º 1/2004, de 24 de Julho.
5. Assim, a Subcomissão da Comissão de Economia propõe para a especialidade as seguintes alterações:

### Artigo 36.º

(...)

1. **O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.**
2. O disposto nos artigos 11.º a **25.º** do presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira excepto no caso **das derrogações** da aplicação da Directiva 2003/54/CE do Parlamento e do Conselho de 26 de Junho, **requeridas** pelo Governo, nos termos do artigo 26.º da referida Directiva, não serem **concedidas** pela Comissão Europeia.
3. (...)
4. (...)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

5. (...)

Horta, 27 de Janeiro de 2005 .

O Relator

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(José de Sousa Rego)